



Resende, 02 de setembro de 1982

LEI Nº 1.310, de 02 de setembro de 1982

ESTABELECE NORMAS PARA O PAGA
MENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE
QUE É TITULAR O MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE, APROVOU, E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Os créditos tributários de
que é titular a Prefeitura Municipal de Resende, constituídos ou
confessados espontaneamente pelo sujeito passivo, cujos vencimentos
tenham ocorrido até 30 de junho de 1982, poderão ser pagos nas se
guintes condições alternativas:

- I - com dispensa integral de juros e multas de qualquer
espécie, bem como de 50% (cinquenta por cento) da
correção monetária, desde que o pagamento do princi-
pal com o saldo da atualização seja feito até o dia
11 de outubro de 1982;
- II - com dispensa integral de juros e multas de qualquer
espécie, bem como de 25% (vinte e cinco por cento) da
correção monetária, desde que o pagamento do princi-
pal com o saldo da atualização se realize:
 - a) 1/3 (um terço) até o dia 11 (onze) de outubro de
1982;
 - b) o saldo restante, em até 3 (três) parcelas mensais
de igual valor, sem juros ou novas correções, ven

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE RESENDE



LEI Nº 1.310.

Fls. 02

cendo-se cada uma no último dia útil dos meses subsequentes ao referido na alínea anterior;

III - com dispensa integral de juros e multas de qualquer espécie, desde que o pagamento do principal corrija do monetariamente se realize:

- a) 1/4 (um quarto) até o dia 11 (onze) de outubro de 1982;
- b) o saldo restante, em até 10 (dez) parcelas mensais, sujeitas a correção monetária, sem juros, vencendo-se cada uma no último dia útil dos dez meses subsequentes ao referido na alínea anterior.

Parágrafo único - Quando o crédito já estiver sendo pago parceladamente, os benefícios previstos neste artigo poderão ser usufruídos relativamente ao saldo devedor.

Art. 2º - O gozo dos benefícios previstos nesta lei importa na confissão da dívida e na renúncia irrevogável e irretratável ao direito a impugnação ou recursos na via administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Em decorrência desta lei, não haverá devolução ou restituição de quantias pagas, a qualquer título, aos confres municipais.

Art. 3º - Os benefícios referidos nesta lei serão revogados automaticamente e de pleno direito sempre que se verificar que o sujeito passivo não preenchia ou deixou de preencher os requisitos necessários para a sua concessão e, especialmente, no caso de impontualidade no pagamento das parcelas mencionadas na alínea "b" dos incisos II e III do art. 1º.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE RESENDE



LEI Nº 1.310.

Fls. 03

Art. 4º - Os benefícios previstos nesta lei, serão concedidos mediante requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo, que deverá ser fornecido pela Prefeitura sempre que solicitado.

Art. 5º - Ficam anistiados os débitos oriundos de infrações administrativas, praticadas até 30 de junho de 1982, devendo o cancelamento se operar de ofício.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Resende, em
02 de setembro de 1982.


Valmir dos Santos Rodrigues
Prefeito Municipal

/lhp